

OSCAR VILHENA VIEIRA,
A CONSTITUIÇÃO E SUA RESERVA DE JUSTIÇA

OSCAR VILHENA VIEIRA,
THE CONSTITUTION AND ITS JUSTICE RESERVE

ALMIR MEGALI NETO¹

RESUMO: Este texto é uma resenha crítica da segunda edição do livro *A constituição e sua reserva de justiça: uma teoria sobre os limites materiais ao poder de reforma*, de autoria de Oscar Vilhena Vieira, publicado pela editora WWF Martins Fontes, em 2023. Além da introdução e da conclusão, a resenha está dividida em duas seções. Inicialmente, é feita uma apresentação geral da obra e do seu autor. Posteriormente, são apresentados os argumentos do autor ao longo do livro e tecidas considerações críticas. A conclusão é um convite para que mais e mais pessoas possam ter contato com a obra que propõe uma reflexão acerca da articulação da permanência e da mudança constitucional a partir da relação entre limites materiais ao poder de reforma constitucional e soberania popular.

229

PALAVRAS-CHAVE: Constituição; limites materiais ao poder de reforma da Constituição; Oscar Vilhena Vieira.

ABSTRACT: This paper is a critical review of the second edition of the book *The constitution and its justice reserve: a theory on the material limits to the amendment power*, by Oscar Vilhena Vieira, published by WWF Martins Fontes, in 2023. In addition to the introduction and conclusion, the review is divided into two sections. Initially, a general presentation of the work and its author is made. Subsequently, the author's arguments throughout the book are presented and critical considerations are made. The conclusion is an invitation for more and more people had contact with the work that proposes a reflection on the articulation of constitutional permanence and constitutional change based on the relationship between unamendable clauses and popular sovereignty.

KEYWORDS: Constitution; Unamendable clauses; Oscar Vilhena Vieira.

¹ Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Bacharel em Direito pela UFMG. Membro do Grupo de Pesquisa Constitucionalismo e Aprendizagem Social (CONAPRES-UFMG), do Grupo de Estudos Teoria Crítica e Constitucionalismo (UFMG) e do Centro de Estudos sobre Justiça de Transição (CJT-UFMG).

INTRODUÇÃO

A constituição e sua reserva de justiça: uma teoria sobre os limites materiais ao poder de reforma, de autoria de Oscar Vilhena Vieira, chega à sua segunda edição, publicada pela Editora WWF Martins Fontes, no ano de 2023. O livro é produto da Tese de Doutorado em Ciência Política, defendida pelo seu autor perante a Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (USP) em 1998.

Oscar Vilhena Vieira é professor e fundador da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e autor de uma série de artigos e livros sobre Direito Constitucional e suas interfaces com a Ciência Política e a Filosofia Política, dedicando-se ao estudo de temas como a defesa de direitos fundamentais, o aperfeiçoamento das instituições democráticas e a relação entre constitucionalismo e democracia. Em razão da sua obra, ocupa posição de destaque no debate constitucional brasileiro das últimas décadas. Além disso, é articulista da Folha de São Paulo, um dos principais jornais do país.

De acordo com Oscar Vilhena Vieira (2023, p. XXIII), “a principal motivação para a reedição deste trabalho, escrito há mais de 25 anos, é contribuir para a defesa de nossa democracia constitucional, submetida a uma profunda onda de agressões nos últimos anos”. Com o livro, o autor pretende articular permanência e mudança da constituição a partir das cláusulas superconstitucionais, isto é, dispositivos constitucionais que protegem direitos, princípios e instituições de uma constituição democrática da deliberação política majoritária, constituindo, assim, sua reserva de justiça.

Estruturado em onze capítulos, mais a introdução, o livro é um esforço para refletir sobre o sentido e as funções das limitações materiais ao poder de reforma da constituição. No Brasil, país em que mais de cento e trinta emendas constitucionais foram promulgadas à Constituição de 1988 durante os seus trinta e cinco anos de vigência, uma reflexão nesse sentido é mais do que necessária.

2. OS LIMITES MATERIAIS AO PODER DE REFORMA COMO RESERVA DE JUSTIÇA DE CONSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Logo na introdução de *A constituição e sua reserva de justiça*, Oscar Vilhena Vieira apresenta quais seriam, na sua leitura, o sentido e as funções dos limites materiais ao poder de reforma da constituição, denominados pelo autor ao longo de toda a obra como cláusulas superconstitucionais. Nas suas palavras, esses limites estabelecem “que certos direitos e instituições encontram-se acima do alcance dos órgãos ordinários de decisão política ou, mesmo, fora de sua competência”, funcionando, assim, “como mecanismos de autovinculação, ou pré-comprometimento, adotados pela soberania popular para se proteger das próprias paixões e fraquezas” (VIEIRA, 2023, p. 1). Seu propósito seria “favorecer a dignidade humana e fortalecer a própria democracia, estabelecendo os princípios e as metarregras a partir dos quais o sistema democrático deve funcionar, sem, no entanto, poder suprimi-los” (VIEIRA, 2023, p. 1-2).

O autor define cláusulas superconstitucionais como “conjunto de princípios normativos fundamentais que – reconhecidos explícita ou implicitamente pela Constituição – se encontram em posição hierarquicamente superior em relação aos demais preceitos da Constituição” (VIEIRA, 2023, p. 3). A classificação operaria segundo “uma distinção entre preceitos meramente constitucionais – que podem ser alterados pelo procedimento ordinário de mudança constitucional – e dispositivos superconstitucionais – imunes ao poder constituinte reformador” e “inspira-se no conceito de ‘superlegalidade constitucional’ utilizado por Maurice Hauriou” (VIEIRA, 2023, p. 4).

No período pós-Segunda Guerra, Oscar Vilhena Vieira destaca que as cláusulas superconstitucionais deixaram de proteger apenas elementos relacionados à organização dos poderes e à estrutura do Estado, para abranger também princípios e valores básicos das democracias constitucionais (VIEIRA, 2023, p. 7-9). Assistiu-se a “um processo de substantivação do direito constitucional”, em que “a legitimidade da produção legislativa, assim como a da reforma da Constituição, [passam] a estar vinculadas não somente à realização de um procedimento, mas à submissão a um Direito com conteúdo ético”, com fundamento “nos direitos humanos, no direito natural e nos princípios do Estado de Direito e da separação dos Poderes” (VIEIRA, 2023, p. 10).

De acordo com Oscar Vilhena Vieira, o livro “não precisa ser lido sequencialmente”. Ao leitor mais apressado, informa que “o argumento fundamental se encontra desenvolvido mais ao fim do livro – mais especificamente nos dois últimos capítulos” (VIEIRA, 2023, p. 18). Isso, contudo, não torna irrelevante toda a discussão realizada anteriormente.

Nos capítulos 1 e 2, são analisadas as tentativas de fundamentação da supremacia e da rigidez constitucional, no alvorecer do pensamento político moderno, a partir da obra John Locke, Emmanuel Sieyès, James Madison, Thomas Jefferson e Thomas Paine, como forma de justificar a existência de cláusulas superconstitucionais. Nesses capítulos, especial atenção é dada à experiência constitucional estadunidense, pelo seu processo de elaboração, bem como pelo seu pioneirismo de disciplinar expressamente a reforma do seu próprio texto.

No capítulo 3, é analisada a extrema rigidez constitucional no caso estadunidense, que impede alterações constitucionais formais naquele país e abre caminho para a atualização informal da Constituição. Conforme o autor, a “extrema rigidez da Constituição pode bloquear medidas democratizantes tomadas pelo Legislativo”, bem como a necessidade de “controle sobre o conteúdo de justiça das normas entrincheiradas pela Constituição”, dando como exemplo o “absurdo do sistema constitucional americano proteger por meio de uma cláusula super-rígida a instituição da escravidão” (VIEIRA, 2023, p. 92).

O capítulo 4 é dedicado à análise do período de Weimar. A justificativa é dada logo de início: “as fragilidades demonstradas pela Constituição de Weimar e os erros praticados por seus operadores jurídicos constituem um substrato

privilegiado para os que se debruçam sobre o problema da defesa da democracia contra a vontade da maioria” (VIEIRA, 2023, p. 98-99).

Oscar Vilhena Vieira afirma não acreditar “que a ascensão do nazismo poderia ter sido bloqueada caso a Constituição de Weimar dispusesse de cláusulas superconstitucionais”, mas também não deixa de notar que essa Constituição, “assim como interpretada majoritariamente naquele momento, favoreceu – ou, pelo menos, não criou os obstáculos que uma Constituição poderia ter criado – a tomada do poder por Hitler por caminhos legais” (VIEIRA, 2023, p. 129).

Ao final, constata que “a barbárie do nazismo impõe às ciências humanas – e mais especificamente ao Direito – uma demanda ética”. No plano internacional, isso se deu “a partir da criação de um sistema internacional de direitos humanos” e na própria Alemanha “pela forte carga ética empregada à Lei Fundamental” (VIEIRA, 2023, p. 130).

No capítulo 5, Oscar Vilhena Vieira analisa a rigidez constitucional no Brasil. Após uma breve recuperação da forma como ao longo da história constitucional brasileira as constituições disciplinaram o processo de reforma do seu próprio texto, o autor analisa a Constituição de 1988, desde o seu processo de elaboração.

A reconstrução do processo constituinte de 1987-1988 confere especial atenção à forma pela qual os trabalhos se deram e à influência que blocos progressistas, moderados e conservadores, as bancadas regionais e a ampla participação cidadã exerceram sobre o seu produto final, a Constituição de 1988. Para Oscar Vilhena Vieira, “isso facilitou que interesses mais diversos e contraditórios fossem acolhidos no seio da Constituição” (VIEIRA, 2023, p. 152).

O autor classifica a Constituição de 1988 como “a mais democrática e popular” da história brasileira. A ela é conferido “um caráter ‘dirigista’”, por pretender “regula[r] largos setores da economia e também da esfera social”. Diz-se tratar de uma constituição “desconfiada do legislador ordinário”, pois “busca vincular a sua atuação, criando obrigações legislativas e estabelecendo mecanismos de controle dessa atuação”. Em suma, a Constituição de 1988 “é um documento de características peculiares: prolixo, compromissário, programático” (VIEIRA, 2023, p. 154).

A diversidade e a profundidade com a qual a Constituição de 1988 regulamenta os planos econômico, político e social, para Oscar Vilhena Vieira, dificultaria sua aplicação, pois “corre o risco de se ver frustrar com mais frequência do que Constituições sintéticas”. Mas isso não seria negativo, pois, “caso ela se limitasse a espelhar a realidade, seria um instrumento desprovido de qualquer função” (VIEIRA, 2023, p. 155).

A responsabilidade pela elaboração de um texto constitucional com essas características é atribuída ao “fato de a Constituinte não ter realizado seu trabalho a partir de um projeto predeterminado”. Além desse “problema técnico”, a “conjuntura política em que nenhum dos grupos conseguiu estabelecer hegemonicamente seu projeto político” fez com que a inclusão de “diversos

dispositivos constitucionais” resultasse “da força de maiorias meramente eventuais, aglutinadas especialmente para a inserção de um tópico no texto constitucional” (VIEIRA, 2023, p. 187-158). Havia também “grande desconfiança no legislador comum e nos demais Poderes como órgãos encarregados de aplicar a Constituição; nesse sentido, foi necessário restringir ao máximo o espaço de discricionariedade dos órgãos constituídos” (VIEIRA, 2023, p. 13).

Para Oscar Vilhena Vieira, “quanto mais detalhista e substantivo for um texto constitucional, maior a possibilidade de ele se inviabilizar”. Por outro lado, “quanto mais sintético e processual, limitando-se a traçar os procedimentos para tomada de decisão, maior sua possibilidade de sobrevivência através dos tempos” (VIEIRA, 2023, p. 158).

Quanto à interpretação das cláusulas superconstitucionais, Oscar Vilhena Vieira identifica “duas posições bastante antagônicas”. Uma sustentada por setores que defendem “a necessidade de amplas reformas como uma maneira de permitir o ingresso do Brasil numa economia globalizada e altamente competitiva”, para quem “os limites traçados pelas cláusulas superconstitucionais devem ser interpretados de maneira bastante restrita, principalmente no que se refere à admissibilidade de limitação de direitos trabalhistas e previdenciários” e outra que procura conferir “uma interpretação extensiva da superconstitucionalidade é defendida como forma de bloquear reformas capazes de suprimir o cerne social-democrata da Constituição” (VIEIRA, 2023, p. 164).

O conflito interpretativo entre leituras liberalizantes e socializantes da Constituição de 1988 leva o autor a reconhecer “que o problema do estabelecimento de cláusulas pétreas não se esgota na escolha de preceitos éticos que possam ser justificados racional ou democraticamente”. Sendo assim, “é fundamental ao Judiciário construir uma consistente teoria da interpretação e da aplicação dessas normas e princípios constitucionais”, como forma de evitar uma “larga esfera de discricionariedade dos magistrados, que é totalmente incompatível com a meta de governo das leis” (VIEIRA, 2023, p. 167-168).

Nos capítulos 6, 7 e 8, Oscar Vilhena Vieira explora, respectivamente, a jurisprudência estadunidense, alemã e brasileira do controle de constitucionalidade de emendas constitucionais. No primeiro caso, o autor constatou que a Suprema Corte estadunidense se limitou “a questões procedimentais”, eximindo-se “de controlar substantivamente o poder de reforma conferido aos órgãos políticos” (VIEIRA, 2023, p. 177), motivo pelo qual, sobre ela, não faz maiores comentários.

Na experiência constitucional alemã, o autor demonstra que, embora o Tribunal Constitucional Federal não tenha declarado a inconstitucionalidade de emendas constitucionais, sua jurisprudência admite a possibilidade de uma decisão em tal sentido, no caso de violação do cerne das cláusulas constitucionais intangíveis. Nesse sentido, não se sabe ao certo “até que ponto a Corte permitirá que o constituinte reformador limite direitos ou circunscreva princípios. Não há uma

linha precisa de interpretação que decorra das decisões do Tribunal Constitucional Federal” (VIEIRA, 2023, p. 194).

Após a análise do caso brasileiro, Oscar Vilhena Vieira contrasta as três experiências constitucionais e conclui que “apenas as Constituições brasileira e alemã estabeleceram cláusulas super e supraconstitucionais no sentido adotado neste trabalho” (VIEIRA, 2023, p. 222), havendo, em ambos os casos, dificuldade para “interpretar os limites estabelecidos pelas cláusulas super e supraconstitucionais” (VIEIRA, 2023, p. 224).

No entanto, o Tribunal Constitucional Federal alemão e o Supremo Tribunal Federal se comportam de maneira distinta. As decisões daquele Tribunal possuem coerência interna ao evitar proteger de forma mais substantiva os princípios e os direitos protegidos pelas cláusulas intangíveis, enquanto as decisões deste último são cambiantes, ora mais agressivas, ora mais contidas na proteção das cláusulas pétreas (VIEIRA, 2023, p. 227).

No capítulo 9, Oscar Vilhena Vieira analisa a relação entre discricionariedade judicial e interpretação constitucional. Toda a reflexão se desenvolve a partir da premissa de que “se o estabelecimento de um Estado de Direito tem algum sentido consensual é o de que, dentro desse Estado, os conflitos não devem ser decididos arbitrariamente, mas em conformidade com determinadas regras preestabelecidas”. Logo, “ao decidir um caso concreto o juiz deve escolher a regra que se aplica àquela situação e, mais, fixar o seu conteúdo, dentre inúmeras possibilidades” (VIEIRA, 2023, p. 232). São apresentadas a crítica realista, a leitura de Kelsen e Hart sobre a discricionariedade judicial e as críticas de Dworkin a esta última.

O ponto auge do capítulo, no entanto, é o tópico “A Constituição na penumbra”, no qual o autor distingue as normas constitucionais das infraconstitucionais, ao suposto de que a “interpretação constitucional [seria] um processo mais complexo do que aquele aplicado à legislação comum”, pois “as constituições fazem a ponte entre o universo jurídico e o não jurídico”, razão pela qual “as Constituições são compostas de um grande número de termos emprestados do vocabulário político, que não apenas não dispõem de um significado pacífico, mas são constantemente objeto das mais acirradas disputas políticas e filosóficas” (VIEIRA, 2023, p. 243-244). A complexidade da interpretação constitucional só aumenta quando se constata que “as constituições também se transformaram em depositários de valores éticos materializados, expressa ou implicitamente, pela sociedade” (VIEIRA, 2023, p. 245).

Para Oscar Vilhena Vieira, “constituições compromissárias, como a brasileira, impõem dificuldades adicionais ao Judiciário”. Da sua perspectiva, por “trabalhar com normas de textura aberta [...], os juízes são obrigados a arbitrar uma competição de valores e diretivas normativas muitas vezes contraditórias”. Ademais, “na ausência de grupo hegemônico que dê ao documento constitucional uma identidade, seja ideológica, política ou econômica, o que se tem é a

fragmentação do texto em pequenos acordos tópicos”. Assim, “a Constituição aponta muitas vezes em direções diferentes ao tratar de um mesmo tema”. Socorrendo-se a Konrad Hesse, o autor afirma: “ali onde não se quis nada de modo inequívoco, resulta impossível descobrir uma vontade autêntica senão [...] uma vontade suposta ou fictícia” (VIEIRA, 2023, p. 246-248).

Nos capítulos 10 e 11, a partir de um debate com John Rawls, John Hart Ely e Jürgen Habermas, Oscar Vilhena Vieira conclui que “a defesa dos pressupostos de um sistema constitucional que assegure que indivíduos livres e iguais possam reiterada e adequadamente se autogovernar, a partir de procedimentos justos, é o que deve informar o estabelecimento de uma teoria coerente de cláusulas superconstitucionais” (VIEIRA, 2023, p. 283). Assim, o autor rejeita tanto “depositar a dignidade e a intangibilidade das cláusulas superconstitucionais na sua coincidência com o direito natural” quanto “teorias que buscam fundar a intangibilidade das cláusulas superconstitucionais na sua própria positividade, em que se dispensa qualquer alusão ao conteúdo dessas cláusulas” (VIEIRA, 2023, p. 284).

Na sua leitura, “para que certas cláusulas constitucionais possam ser aceitas como limitadoras do poder de cada geração de alterar suas próprias Constituições é necessário que seu conteúdo possa ser justificado e aceito racionalmente”. Logo, as limitações constitucionais ao poder de reforma da constituição “apenas serão consideradas legítimas se servirem de elementos estruturantes, que habilitam e favorecem os cidadãos a se constituírem em sociedade, como uma comunidade de indivíduos iguais e autônomos que decidem ser governados pelo Direito” (VIEIRA, 2023, p. 289).

A grande questão seria “saber quais são os direitos e as condições básicas que servem de pressupostos para que seres humanos iguais e livres possam organizar suas vidas em comum por intermédio do Direito”, pois “são esses pressupostos que devem ser transportados para o texto constitucional, a fim de que impeçam reformas que ponham fim ao programa de emancipação social gerido pela democracia constitucional” (VIEIRA, 2023, p. 293).

Adotando a leitura habermasiana da cooriginalidade e da equiprimordialidade entre autonomia pública e autonomia privada, Oscar Vilhena Vieira apresenta os preceitos que deveriam ser protegidos pelas cláusulas superconstitucionais, são eles: os direitos que conferem autonomia privada a cada indivíduo; a instituição do Estado de Direito, que garanta o princípio da legalidade; os direitos de participação política; e os direitos sociais básicos (VIEIRA, 2023, p. 294-299). Segundo o autor, “o que se procura defender com o estabelecimento de cláusulas superconstitucionais – ao menos como instituídas pelo constituinte brasileiro – é a essência da Constituição” (VIEIRA, 2023, p. 304).

Nesse sentido, “a constitucionalização dos princípios morais, em vez de neutralizá-los, moraliza obrigatoriamente o debate constitucional. Ao acolher direitos fundamentais e princípios formais de justiça a Constituição convida todos

os seus intérpretes a uma leitura ética do seu texto”. Logo, para o autor, é preciso “analisar a compatibilidade entre as cláusulas superconstitucionais inscritas no texto constitucional, e os princípios éticos que devem servir de paradigmas de controle dessas mesmas cláusulas, pois são constitutivas das esferas da dignidade e da própria democracia” (VIEIRA, 2023, p. 311), muito embora, momentos antes, tenha afirmado que, ao interpretar as cláusulas superconstitucionais, “o magistrado deve precaver-se contra a tentação de preencher o conteúdo dessas cláusulas, quando de caráter aberto, a partir de seus próprios valores” (VIEIRA, 2023, p. 304).

O livro se encerra com uma leitura otimista das cláusulas superconstitucionais da Constituição de 1988. Oscar Vilhena Vieira diz acreditar que elas “servirão de um importante dispositivo institucional voltado a proteger o Estado Democrático de Direito de maiorias hostis aos seus pressupostos” (VIEIRA, 2023, p. 320).

3. CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS

Tratando-se da publicação da segunda edição de um livro escrito há mais 25 anos, a primeira observação a se fazer é um apontamento quanto às ausências. Por mais que o argumento de mérito do autor sobre o sentido e as funções das cláusulas superconstitucionais em uma constituição democrática não tenha se alterado de lá para cá, seria prudente informar pelo menos como essa construção teórica elaborada na virada século influenciou o desenvolvimento posterior da sua obra, sobretudo quanto à leitura da resiliência constitucional da Constituição de 1988, a qual, a não ser por uma breve menção no prefácio à segunda edição de *A constituição e sua reserva de justiça* (VIEIRA, 2023, p. XXIII), não se faz presente ao longo de todo o livro. Ainda que seja possível intuir a relação entre ambas as construções teóricas, faria bem ao menos explicitá-la com maior detalhe.

Outra ausência digna de nota, refere-se à atualização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade de emendas constitucionais, que, nesses 25 anos, passou a adotar a categoria conceitual do núcleo essencial como critério hermenêutico apto a delimitar o sentido das cláusulas pétreas. Além disso, a atuação do Tribunal no exercício dessa função abrange o controle preventivo de propostas de emendas constitucionais e o controle repressivo de emendas constitucionais, mas a obra se limita a discorrer apenas sobre a segunda modalidade, sendo esse um campo que poderia ter sido explorado pelo autor.

Ainda no campo das ausências, vale destacar que a análise da experiência constitucional estadunidense poderia ter sido mais frutífera para os propósitos do autor, caso ele se propusesse a analisar a dinâmica constitucional no nível estadual, ao invés da dinâmica constitucional federal, pois, em matéria de mudança constitucional, os estados apresentam distinções importantes em relação ao modelo federal. Suas constituições são extensas, detalhistas, disciplinam os domínios econômico, político e social e são constantemente reformadas, sendo, inclusive,

objeto de controle de constitucionalidade pelas cortes estaduais. O simples descarte da jurisprudência estadunidense com base apenas na Suprema Corte daquele país denota, assim, um problema metodológico na análise comparatista de Oscar Vilhena Vieira.

Poder-se-ia argumentar que comparar a jurisprudência de tribunais federais, como o Tribunal Constitucional Federal alemão e o Supremo Tribunal Federal, com a jurisprudência de tribunais estaduais, como as cortes estaduais estadunidenses, não seria aconselhável. Nesse caso, então, as experiências constitucionais colombiana e indiana, por exemplo, poderiam render bons frutos aos propósitos do autor. Ambas possuem constituições extensas, detalhistas e comprometidas com a transformação do *status quo*. Além disso, ambas possuem doutrinas judiciais próprias para o controle de constitucionalidade de emendas constitucionais, como a doutrina da substituição constitucional na Colômbia e a doutrina da estrutura básica na Índia. Por fim, ambas estão situadas na periferia do sistema-mundo-moderno-capitalista.

Também é digna de nota a ausência quanto a uma reflexão mais profunda que articule o conceito de cláusulas superconstitucionais com o próprio conceito de constituição. Essa não é uma discussão irrelevante, na medida em que, se o objeto de estudo do autor consiste em articular permanência e mudança da constituição com soberania popular, então, antes de qualquer outra coisa, é preciso conceituar o objeto da própria manutenção e da própria alteração, no caso, a constituição. Em que pese defenda o respeito à supremacia e à rigidez constitucional, o autor parece flertar em algumas passagens do livro com a possibilidade de controle de dispositivos constitucionais originários desde um ponto de vista ético ou do direito natural, bem como a existência de dispositivos constitucionais de hierarquia superior aos demais no interior de uma constituição tão somente em razão da matéria neles contida, tendendo a romper, assim, com aqueles pressupostos normativos de análise.

Quanto à leitura da experiência constitucional brasileira, a análise de Oscar Vilhena Vieira sugere que o texto constitucional de 1988 seria responsável por uma série de problemas vivenciados pelo país desde então. Todos esses problemas poderiam ter sido resolvidos caso o seu processo de elaboração se desse de forma distinta. Contudo, isso não deixa de ser problemático. Um texto constitucional, tal como elaborado pelo corpo constituinte, não resolve, por si só, todos os seus problemas de aplicação, a não ser que se reduza a interpretação constitucional a uma compreensão originalista segundo a qual o sentido de um texto constitucional se esgotaria no momento da sua elaboração e se vincularia àquilo que os seus autores pretenderam.

Esse apego demasiado ao texto constitucional, como se ele, por si só, fosse a causa e a solução para os problemas vividos sob a vigência da Constituição de 1988 mostra toda a sua força na análise do autor sobre a interpretação judicial das normas constitucionais. Como se viu, a textura aberta dos dispositivos

constitucionais, aliada à interface entre direito e política por meio da constituição, abriria as portas para uma leitura ética do seu texto, subordinada aos valores supostamente compartilhados pela sociedade. As disfuncionalidades daí decorrentes são evidentes: permite-se, assim, que o fundamento de legitimidade da interpretação constitucional seja encontrado externamente ao direito, equiparando as cláusulas superconstitucionais justamente àquilo que o autor diz que elas não são: cláusulas supraconstitucionais.

Também no campo da interpretação conferida às cláusulas superconstitucionais no Brasil, vale destacar que Oscar Vilhena Vieira limita sua análise apenas a poucos casos decididos pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Não que a análise da interpretação conferida pelo Tribunal aos limites materiais ao poder de reforma da Constituição não seja importante ou não mereça ser levada em consideração. Mas olvidar a interpretação dos atores das mudanças constitucionais nos debates parlamentares dos processos de reforma da Constituição sobre o sentido das cláusulas pétreas nas mais diversas emendas constitucionais promulgadas desde 1988 é um ponto digno de nota, sobretudo quando se tem em vista o objetivo do autor de articular permanência e mudança constitucional a partir da relação entre cláusulas superconstitucionais e soberania popular.

A análise dos documentos parlamentares relativos à tramitação das emendas constitucionais promulgadas à Constituição de 1988 poderia revelar os fundamentos utilizados pelos grupos políticos representados no Congresso Nacional tanto para defendê-las quanto para atacá-las. Dessa forma, seria possível vislumbrar as justificativas com base nas quais foram promovidas alterações no regime constitucional estabelecido pela Constituição de 1988, bem como as razões pelas quais essas mudanças foram criticadas.

No centro desse debate, por certo, está uma discussão acerca do sentido e do alcance das cláusulas pétreas. Dado que o objetivo geral da obra é compreender até que ponto decisões feitas no passado podem legitimamente vincular gerações futuras, explorar como a obra constituinte foi recepcionada pelas gerações subsequentes a partir dos debates travados no decorrer dos processos de reforma constitucional poderia fornecer importantes pistas acerca das expectativas normativas subjacentes aos atores dessas mudanças.

4. CONCLUSÃO

A constituição e sua reserva de justiça, ao completar 25 anos, mostra a atualidade e a relevância das questões constitucionais levantadas na obra. Não é por outra razão, aliás, que se escreveu esta resenha. As observações críticas formuladas na seção anterior deste trabalho não possuem qualquer pretensão de rebaixar a qualidade da obra ora resenhada, tampouco do seu autor. Muito antes pelo contrário, somente atestam que a fundamentação dos limites materiais ao poder de reforma de uma constituição democrática, as chamadas cláusulas

superconstitucionais por Oscar Vilhena Vieira, levantam importantes questões para o debate constitucional em uma sociedade em permanente transformação.

Como afirmado por Luís Roberto Barroso (2023, p. XV) na apresentação à segunda edição da obra, “em boa hora volta este livro ao cenário acadêmico brasileiro, trazendo luz e inspiração ao campo democrático, num momento em que a resistência ao retrocesso obscurantista e autoritário se tornou um imperativo de consciência”. Que cada vez mais pessoas possam ter acesso a essa obra que constitui verdadeiro marco para o debate constitucional brasileiro e ajuda a refletir sobre os dilemas do constitucionalismo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Grandes livros não envelhecem. In. VIEIRA, Oscar Vilhena. **A constituição e sua reserva de justiça: uma teoria sobre os limites materiais ao poder de reforma**. 2. ed. São Paulo: WWF Martins Fontes, 2023, p. XI-XV.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A constituição e sua reserva de justiça: uma teoria sobre os limites materiais ao poder de reforma**. 2. ed. São Paulo: WWF Martins Fontes, 2023.